

A. I. N º - 269198.0075/09-5
AUTUADO - QUASE TUDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS RIZÉRIO
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 23.08.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0235-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, em epígrafe, exige o ICMS no valor de R\$ 2.069,99, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, inerentes aos meses de janeiro a maio e dezembro de 2003; janeiro de 2004 e março e maio de 2005. Foi salientado ainda que se trata de renovação de ação fiscal, conforme art. 156 do RPAF/BA, do que anexa Acórdão CJF nº. 0313-12/09, cuja Resolução Prover o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar NULO o Auto de Infração nº. 297248.0145/07-0, lavrado contra o mesmo sujeito passivo, recomendando que o procedimento fiscal fosse renovado.

O autuado inicialmente apresenta defesa às fls. 124 a 126, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, conforme extratos emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, (fls. 150 a 152) que comprovam o pagamento integral, pelo autuado, do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar extinto o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº 269198.0075/09-5, lavrado contra **QUASE TUDO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A. D. DE ALMEIDA – RELATOR

PAULO DA



Created with
nitroPDF professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional